



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 161/2025/MF

Brasília, 03 de Janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 295, de 30.10.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3570/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que solicita “ao Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 4.327/2012, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, respectivamente. Solicita ainda a estimativa de impacto orçamentário e financeiro das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Parlamentar, o Ofício 152, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 03/01/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47385399** e o código CRC **D6F5B97F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.008200/2024-69.

SEI nº 47385399



**Ministério da
Fazenda**



NOTA CETAD/COEST nº 001, de 02 de janeiro de 2025.

Assunto: Impacto fiscal decorrente da aprovação do PL nº 4.327/2012 que intenta tratar as atividades de extensão rural como ações de assistência social.

SEI: 19995.008200/2024-69

Trata-se de análise do impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 4.327/2012, de autoria do sra. Deputada Federal Laura Carneiro/PSD-RJ, que intenta alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

2. Em 12/11/2024, foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – Cetad/RFB – texto de Projeto de Lei, que visa, inserir as atividades de extensão rural no rol de atividades consideradas como de assistência Social.

3. Esta nota abordará, como objetivo final, o impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida. Contudo, aspectos relativos às Ciências do Direito, Contábeis (inclusive normas CPC que subsidiarão lacunas na legislação), historicidade e outras disciplinas podem ser abordadas como ferramental necessário à análise.

ANÁLISE

4. Nesse sentido, segue transcrito o texto do referido Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

“IV – a retomada, a manutenção ou a ampliação da produção agropecuária voltada a segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010.”

.....

Art. 2º Acrescente-se o artigo 3º-A e seu parágrafo único à Lei nº 8.742, de 1993:

“Art. 3º-A Equiparam-se às entidades e organizações de assistência social, aquelas que desenvolvam ações de extensão rural para a retomada, a manutenção e a ampliação de produção agropecuária voltada à segurança alimentar e nutricional, oferecidas de forma gratuita e continuada.

Parágrafo Único – Os serviços oferecidos podem ser realizados por meio de atividades de assessoramento e de atendimento, de educação formal e não formal, de caráter continuado, no meio rural, podendo ser agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Art.3º O §2º do artigo 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

III - às famílias vitimadas por problemas causados por eventos agroclimáticos, provocadas por chuva excessiva, geada, granizo, seca, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios, que inviabilizam ou prejudicam a capacidade produtiva.

.....

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva, inclusive agropecuária, e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

5. Os serviços de extensão rural são iniciativas que têm como objetivo oferecer assistência técnica, educação e apoio a agricultores e comunidades rurais. Esses serviços ajudam a promover o desenvolvimento sustentável no campo, a melhorar a produtividade agrícola, a diversificar as atividades econômicas e a aumentar a qualidade de vida das populações rurais.

6. Principais objetivos dos serviços de extensão rural:

- **Assistência técnica:** Apoiar os agricultores na adoção de novas tecnologias, práticas de manejo sustentável e soluções inovadoras para melhorar a produtividade e reduzir custos.
- **Capacitação e educação:** Oferecer treinamentos, palestras e oficinas para melhorar os conhecimentos técnicos e gerenciais dos produtores rurais.
- **Apoio na organização comunitária:** Estimular a formação de cooperativas, associações e redes de apoio que promovam a união e o fortalecimento das comunidades rurais.
- **Sustentabilidade ambiental:** Orientar práticas agrícolas que conservem os recursos naturais e protejam o meio ambiente, como a agricultura orgânica, sistemas agroflorestais e manejo de água.
- **Acesso a políticas públicas:** Facilitar o acesso dos agricultores a créditos rurais, programas governamentais, seguros agrícolas e mercados.

7. Nesse sentido, são exemplos de atividades de extensão rural a implementação de sistemas de irrigação eficientes, promoção de práticas de rotação de culturas, capacitação sobre técnicas de comercialização e gestão financeira, apoio no acesso a mercados para venda de produtos agrícolas.

8. Esses serviços geralmente são oferecidos por governos, ONGs, universidades, cooperativas e até empresas privadas. No Brasil, as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATERs) são exemplos importantes dessas iniciativas.

9. Assim, contextualizado o conceito extensão rural, à luz do projeto de lei em comento, o conceito é amplo, abrangente e de destinatários incertos, abrangendo praticamente toda e qualquer atividade que prestar serviços ao produtor rural na forma da Lei nº 8.742/1993.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. Considerando o disposto no parágrafo anterior, este Centro de Estudos tentou realizar uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação da medida. Contudo,

não foi possível criar-se uma metodologia de cálculo minimamente precisa para obter-se um número aceitável para a estimativa, dada a amplitude abrangida no conceito de extensão rural.

11. Para a realização da estimativa seria necessário que se delimitasse quais as CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) especificamente seriam contempladas pela medida.

12. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, define que se interpretam literalmente os dispositivos referentes à outorga de isenção. Nesse sentido, a delimitação sugerida no parágrafo anterior seria, de fato, uma imposição legal.

CONCLUSÃO

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad - substituto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 02/01/2025 15:39:37 por Irailson Calado Santana.

Documento assinado digitalmente em 02/01/2025 15:39:37 por IRAILSON CALADO SANTANA, Documento assinado digitalmente em 02/01/2025 15:38:47 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 02/01/2025 15:36:06 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 02/01/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.0125.15414.RLXX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
A0196CF1A1303AB932142FEDFDB48C25BC05765A46B160ECDC08237D907959E1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 152/2025/MF

Brasília, 02 de janeiro de 2025.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 3.570, de 2024, que REQUER ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 4.327/2022.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 001 (47382717), de 02 de janeiro de 2025, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES REGO

Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Secretário(a) Especial Adjunto**, em 02/01/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47384629** e o código CRC **7DCB101E**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.008200/2024-69.

SEI nº 47384629